

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

---

**PA nº 08190.000312/20-16 e PA nº 08190.000314/20-41**

**Interessado:** Dr. Davis Barbosa da Paixão, Promotor de Justiça;  
Dr. João Sá, Promotor de Justiça;  
Dr. José Eduardo Sabo Paes, Procurador de Justiça,  
Coordenador da Força-Tarefa

**Assunto:** Protocolo de atuação da PMDF quanto ao descumprimento de normas sanitárias em razão da pandemia do covid-19 – Decreto 40.648/2020 (PA 08190.000312/20-16);

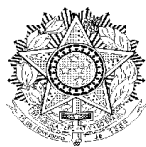
Consulta sobre a expedição de ato orientador atinente ao descumprimento das medidas administrativas relacionadas ao enfrentamento do COVID-19 (PA nº 08190.000314/20-41).

**EMENTA:** DECRETO Nº 40.648/2020 – GDF. OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO DE NORMAS SANITÁRIAS PARA ENFRETEAMENTO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA. ADI 6341 -SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS PARA DEFINIR MEDIDAS RESTRITIVAS DE PREVENÇÃO À COVID- 19. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 268 E 330 DO CÓDIGO PENAL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS.

## **DECISÃO**

De acordo com o voto do Relator e o voto Vogal complementar, decidem as Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais Reunidas, por unanimidade, pela expedição de Enunciado aos Membros do MPDFT com atribuição criminal, nos seguintes termos:

***“O descumprimento das normas do Distrito Federal que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, inclusive a obrigatoriedade do uso de máscaras, dentre outras disposições, pode sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.*”**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

---

*Os protocolos a serem adotados pelas forças de segurança na fiscalização do cumprimento das normas sanitárias referentes ao novo coronavírus, são atribuição da Polícia com a fiscalização, no que couber, dos Promotores de Justiça oficiantes na área penal”*

Brasília, de de 2020.

**ANTONIO EZEQUIEL DE A. NETO**  
Procurador de Justiça  
Coordenador da 1ª CCrim. - Relator

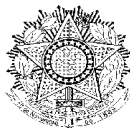
**FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça  
Membro Titular da 1ª CCrim. - Vogal

**MAURÍCIO SILVA MIRANDA**  
Procurador de Justiça  
Membro Titular da 1ª CCrim. - Vogal

**MARTA ALVES DA SILVA**  
Procuradora de Justiça  
Coordenadora da 2ª CCrim. - Vogal

**MOISES ANTONIO DE FREITAS**  
Procurador de Justiça  
Membro Titular da 2ª CCrim. - Vogal

**MAURO FARIA DE LIMA**  
Procurador de Justiça  
Membro Titular da 2ª CCrim. - Vogal



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

---

**PA nº 08190.000312/20-16 e PA nº 08190.000314/20-41**

**Interessados:** Dr. Davis Barbosa da Paixão, Promotor de Justiça;  
Dr. João Sá, Promotor de Justiça;  
Dr. José Eduardo Sabo Paes, Procurador de Justiça,  
Coordenador da Força-Tarefa.

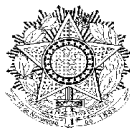
**Assunto:** Protocolo de atuação da PMDF quanto ao descumprimento da norma sanitária do uso de máscara – Decreto 40.648/2020 (PA 08190.000312/20-16);

Consulta sobre a viabilidade de expedição de ato de caráter orientador atinente ao descumprimento das medidas administrativas relacionadas ao enfrentamento da contaminação pandêmica pelo COVID-19 (PA nº 08190.000314/20-41).

## **I - RELATÓRIO**

O Procedimento Administrativo n. 08190.000312/20-16 originou-se a partir de debate no correio eletrônico institucional em que membros deste MPDFT solicitam a viabilidade de as Câmaras de Coordenação e Revisão emitirem ato de caráter orientador quanto ao protocolo de atuação da Polícia Militar para o cumprimento do Decreto n. 40.648/2020, que estabelece a obrigatoriedade de uso de máscaras nos espaços e vias públicas, transporte coletivo, estabelecimentos comerciais e industriais, tendo em vista, outrossim, a ausência de norma federal sobre o tema para caracterização do tipo penal correspondente (fls. 03/06).

O Procedimento Administrativo n. 08190.000314/20-41, a seu turno, foi instaurado em face do Ofício n. 259/2020-PDDC/MPDFT, de lavra do i. Procurador de Justiça Dr. José Eduardo Sabo Paes, Coordenador da Força-Tarefa para Acompanhamento das Ações de Combate e Prevenção do Novo Coronavírus no Distrito Federal, em cujo expediente S. Exa. consulta este



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

Colegiado quanto à possibilidade de expedição de Recomendação direcionada aos Promotores de Justiça com atuação da área criminal acerca do procedimento a ser adotado pelas forças de segurança, que temem responder por crime de abuso de autoridade na abordagem de pessoas em situação de descumprimento das medidas atinentes ao isolamento social.

Descreve o douto Consultente que ***dentre as condutas ilícitas que reclamam maior acuidade no presente momento, duas delas requerem atenção especial, porquanto representam evidente risco ao contágio viral em massa da população, quais sejam: (i) o descumprimento do isolamento social por pessoas portadoras do vírus COVID-19, imposto pelo Poder Público; e (ii) o incentivo ao rompimento do isolamento social, imposto pelo Poder Público, por meio do angariamento da população para participação em carreatas em favor da abertura do comércio e retorno das atividades, antes da data fixada pelo Poder Executivo local***” (fls. 03).

Realizou-se Sessão das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais Reunidas para deliberação do tema em foco, consoante a Ata n. 22, anexa.

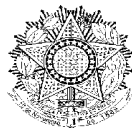
Em razão de conexão entre os Procedimentos epígrafados promoveu-se o apensamento do feito n. 08190.000314/20-41 ao 08190.000312/20-16.

É o breve Relatório.

## **II – VOTO**

**Procurador de Justiça ANTÔNIO EZEQUIEL DE A. NETO – Relator**

A grave crise sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus que alcançou o Brasil vem desafiando ao limite a capacidade de atuação dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

---

governos e das instituições democráticas especialmente diante da rapidez de espraçamento da doença e desproporção do nível de comprometimento da capacidade, seja estatal ou privada, de resposta dos sistemas de saúde.

Nesse cenário extremo, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios pode e deve assumir papel de suma relevância para, ao lado das demais Instituições do DF, colaborar na construção de soluções para superação dos problemas urgentes, complexos e multifacetados que se apresentam.

No âmbito nacional, a União declarou estado de calamidade pública em virtude da pandemia do Covid-19, até 31 de dezembro de 2020, situação ratificada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n. 06, de 2020.

Em fevereiro do corrente ano foi editada a Lei 13.979/2020 disposto sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus.

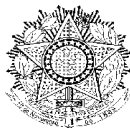
Outras medidas legislativas, econômicas e administrativas vêm sendo diariamente anunciadas pelo Governo Federal.<sup>1</sup>

Com a internalização da pandemia e o registro dos primeiros casos de transmissão comunitária, os entes subnacionais impuseram diversas medidas restritivas de isolamento na tentativa de conter a velocidade de propagação do Covid-19 em seus territórios.

No plano local, o Governador do Distrito Federal editou o Decreto nº 40.475, de 28 de fevereiro de 2020, que declarou situação de emergência no âmbito da saúde pública no Distrito Federal, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus. Mais recentemente, o Decreto n. 40.924/2020 declarou

---

1 A propósito, veja-se a página eletrônica específica do Governo Federal em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-covid-19>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

estado de calamidade pública no âmbito do Distrito Federal, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19.

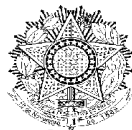
Desde março do ano em curso, o Poder Executivo distrital vem definindo as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública ora instalada, como a imposição de isolamento e restrição de atividades, as quais são reavaliadas constantemente. No último Decreto nº 40.939, de 02 de Julho de 2020, o Governo do DF permitiu a retomada de toda a atividade comercial e industrial, com exceção daquelas que causam aglomeração e se encontram suspensas pelo art. 2º<sup>2</sup>, mas com protocolos e medidas de segurança recomendadas pelas autoridades sanitárias que devem ser observadas pelos estabelecimentos, tais como aferição de temperatura de todos os consumidores, distância mínima de dois metros entre as pessoas, disponibilização de álcool em gel 70%, utilização de máscaras e outros equipamentos de proteção individual.

Ademais, ainda no âmbito do Distrito Federal, a Lei nº 6.559, de 23 de abril de 2020, e o Decreto nº 40.648, de 23 de abril de 2020, determinam a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, conforme orientações da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em todos os espaços públicos, vias públicas, equipamentos de transporte público coletivo, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços e nas áreas de uso comum dos condomínios residenciais e comerciais.

Sobre o tema, o Poder Executivo Federal recentemente sancionou a Lei n. 14.019, em 2 de julho de 2020, a qual altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de

---

2 Art. 2º Ficam suspensos, no âmbito do Distrito Federal: I - a realização de eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público; II - os eventos esportivos no Distrito Federal, inclusive campeonatos de qualquer modalidade esportiva; III - as atividades coletivas de cinema, teatro e culturais, de qualquer natureza, exceto quando ocorrer em estacionamentos, desde que as pessoas permaneçam dentro de seus veículos, devendo ser observada a distância mínima de dois metros entre cada veículo estacionado; IV - o funcionamento de boates e casas noturnas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

---

proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, dentre outras medidas.

Sobredita lei estabelece a obrigatoriedade de máscaras em transportes públicos coletivos, como ônibus, aeronaves e veículos de aplicativo. Ocorreram vetos de diversos pontos do texto original, como por exemplo, o que tornava o uso obrigatório em estabelecimentos comerciais, templos religiosos, escolas e demais locais fechados.

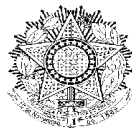
Nas razões explicitadas, justificou-se que a expressão “demais locais fechados” pode incorrer em possível violação de domicílio por abarcar conceito abrangente de locais não abertos ao público, a teor do art. 5, XI, da Constituição Federal.

Também restou vetado trecho da lei que previa a obrigatoriedade do uso de máscaras em órgãos públicos ao argumento de que a medida afrontaria o princípio do pacto federativo e a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não obstante a sanção da Lei Federal n. 14.019/2020, verifica-se que os Estados têm legitimidade para definir medidas restritivas com vistas a reduzir a propagação do COVID-19, como recentemente decidido pelo STF.

No julgamento da ADI 6341, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

A maioria aderiu proposta do Ministro Edson Fachin sobre a necessidade de que o artigo 3º da Lei 13.979/2020 também seja interpretado de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

---

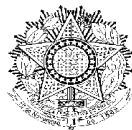
acordo com a Constituição, a fim de deixar claro que a União pode legislar sobre o tema, mas que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes. No entendimento de S. Exa., a possibilidade do chefe do Executivo Federal definir por decreto a essencialidade dos serviços públicos, sem observância da autonomia dos entes locais, afrontaria o princípio da separação dos poderes.

Ademais, no julgamento da ADPF 672/DF, o Ministro Alexandre de Moraes concedeu parcialmente medida cautelar para reconhecer que não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos.

Nos termos da sobredita decisão, a Constituição Federal (incisos II e IX do art. 23) consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e municípios em relação à saúde e assistência pública, inclusive quanto à organização do abastecimento alimentar.

O texto constitucional (inciso XII do artigo 24) também prevê a competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, permitindo, ainda, aos municípios possibilidade de complementar a legislação federal e a estadual, desde que haja interesse local (inciso II, artigo 30), devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS

distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

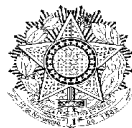
Portanto, a imposição pelos governos estadual e municipal para o controle e mitigação de riscos com vistas a reduzir as possibilidades de transmissão da COVID-19 complementam os tipos penais dos arts. 268 e 330, do Código Penal.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que **“o art. 268 do Código Penal é norma penal em branco heterogênea e, como tal, depende de complementação por ato normativo diverso da fonte legislativa que editou o precitado tipo penal. Na hipótese dos autos, o decreto exarado pelo Poder Executivo estadual foi editado para o fim de complementar a norma extraída do referido dispositivo. Portanto, não há que se falar em ilegalidade no que tange à liberdade de locomoção por ser o Estado do Rio de Janeiro legitimado para tal mister, como recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ratificação da liminar deferida nos autos da ADI n. 6.341”** (STJ, HC n. 573739, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 23/04/2020).

De acordo com Cleber Masson, **“o poder público que baixa a determinação pode ser qualquer autoridade (federal, estadual, distrital ou municipal) competente para o ato, a qual deve constar do rol de suas atribuições legais. Cuida-se, portanto, de lei penal em branco, pois seu preceito primário depende de complementação, a qual pode ser veiculada por outra lei ou por algum ato administrativo”**.<sup>3</sup>

Com efeito, é inquestionável que podem os governos estaduais, distrital e municipais, normatizarem os assuntos da pandemia a partir da legisla-

3 MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 3ª edição, 2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

---

ção federal vigente, inclusive o Código Penal, isso no desate de sua competência originária e competência concorrente com a União Federal.

Dessa forma, o descumprimento das normas do Distrito Federal que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, inclusive a obrigatoriedade do uso de máscaras, dentre outras disposições, pode sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330, do Estatuto Penal Repressivo.

No que se refere ao protocolo a ser adotado pelas forças de segurança na fiscalização, entendo que os Promotores de Justiça devem articular-se com os Organismos Policiais, ao tempo em que, sobre este tema merece acolhida a sugestão apresentada pelos doutos Promotores de Justiça Davis Barbosa da Paixão e João Sá para que a abordagem seja filmada, com esclarecimento à pessoa abordada sobre tal providência e que suas declarações poderão constituir-se elemento de prova.

Ademais, deve haver a conscientização do infrator sobre a obrigatoriedade do uso da máscara, informando-lhe que a autuação envolve crime de menor potencial ofensivo, bem assim eventual transação penal envolverá prestação pecuniária para os Imputados primários e de bons antecedentes.

Esclareça-se que não devem as Câmaras de Coordenação e Revisão expedir Protocolos a serem adotados pela autoridade policial, razão por que, repita-se o tema deve ficar a cargo dos Promotores oficiais na área criminal.

O ponto nevrálgico e central do tema diz respeito à certeza da configuração, em tese, do delito do art. 268, do CPB em havendo o não uso da máscara de proteção nos termos da lei e dos atos normativos vigentes.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

**PA nº 08190.000312/20-16**

**Interessados: Dr. Davis Barbosa da Paixão, Promotor de Justiça**  
**Dr. João Sá, Promotor de Justiça**

**Assunto: Protocolo de atuação da PMDF quanto ao descumprimento de norma sanitária do uso de máscara – Decreto 40.648/2020 (PA nº 08190.000312/20-16);**

**PA nº 08190.000314/20-41**

**Interessado: Dr. José Eduardo Sabo Paes, Procurador de Justiça,**  
**Coordenador da Força-Tarefa**

**Assunto: Consulta sobre a viabilidade de expedição de ato de caráter orientador atinente ao descumprimento das medidas administrativas relacionadas ao enfrentamento da contaminação pandêmica pelo COVID-19 (PA nº 08190.000314/20-41)**

**Relator: Procurador de Justiça Antonio Ezequiel de A. Neto.**

**VOTO VOGAL COMPLEMENTAR**

Extrai-se do relatório efetuado pelo Eminentíssimo Relator que os objetos dos Procedimentos Administrativos são:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

- i) - emissão de ato de caráter orientador quanto ao protocolo de atuação da Polícia Militar para o cumprimento do Decreto nº 40.648/2020;
- ii) - recomendação direcionada aos Promotores de Justiça com atuação na área criminal acerca do procedimento a ser adotado pelas forças de segurança, que temem por crime de abuso de autoridade na abordagem de pessoas em situação de descumprimento das medidas atinentes ao isolamento social. Destaca que duas condutas ilícitas reclamam maior atenção especial, porquanto representam evidente risco ao contágio viral em massa da população: **(a)** – descumprimento do isolamento social por pessoas portadoras do vírus COVID-19, imposto pelo Poder Público; **(b)** – incentivo ao rompimento do isolamento social, por meio de angariamento da população para participar em carreatas em favor da abertura do comércio e retorno das atividades.

Registro, inicialmente, que entendo que não compete às Câmaras de Coordenação e Revisão Reunidas emitir ato de caráter orientador a protocolo de atuação da Polícia Militar ou forças de segurança.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

Nos termos do artigo 12, I, da Resolução nº 203/2015-CSMPDFT, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão deliberar sobre a **uniformização de procedimentos institucionais, enunciados e recomendações**.

A **recomendação**, nos termos do artigo 11, I, é ato de caráter orientador que objetiva alertar os órgãos institucionais que atuam em ofícios ligados à respectiva atividade setorial, coletiva ou individualmente, sobre a necessidade ou forma de cumprir ou fazer cumprir de modo uniforme, preceito legal ou normativo, observado o princípio de independência funcional.

Por isso, no que se refere às normas de protocolo a serem adotadas pela Polícia Militar ou por forças de segurança o tema deve ficar a cargo dos Promotores de Justiça que possuem atribuições para exercerem o controle externo da atividade policial, seja na forma de controle difuso, seja em sede de controle concentrado.

Passo a análise das demais questões.

O **artigo 1º do Decreto nº 40.648/2020**, alterado pelo Decreto 40.831/2020, determina a **obrigatoriedade** da utilização de máscaras de proteção facial, conforme orientações da Secretaria de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

Estado de Saúde do Distrito Federal, em todos os espaços públicos, vias públicas, equipamentos de transporte público coletivo, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços e nas áreas de uso comum dos condomínios residenciais e comerciais, no âmbito do Distrito Federal, sem prejuízo das recomendações de isolamento social e daquelas expedidas pelas autoridades sanitárias.

O §4º, por sua vez, dispõe que a **obrigatoriedade** do uso de máscara, de que trata este artigo, perdurará enquanto vigorar o estado de emergência constante no Decreto nº 40.475, de 28 de fevereiro de 2020.

No **âmbito federal** foi editada a Lei **14.019/2020**, que alterou a Lei 13.979/2020, dispondo sobre a **obrigatoriedade** do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

Por outro lado, nos termos do **artigo 2º, I e II, da Lei 13.979/2020**, **isolamento** é a **separação de pessoas doentes ou**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

**contaminadas**, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e, **quarentena**, é a **restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes**, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

O artigo 3º da Lei 13.979/2020 prescreve que para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - **isolamento**;
- II - **quarentena**;
- III-A - **uso obrigatório de máscaras de proteção individual**.

Na **Portaria n. 356/2020 do Ministério da Saúde**, consta que a medida de **isolamento** poderá ser determinada pelo médico ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 dias, podendo haver extensão por até igual período,





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

conforme exame de laboratório que atestar o risco da transmissão. A medida de **isolamento** será efetuada, de preferência, em domicílio, podendo ser feito em hospitais públicos ou privados (basta imaginar o isolamento de pessoas sem-teto, moradores de rua). A medida de **quarentena** objetiva assegurar a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado. Será determinada mediante ato administrativo formal e fundamentado, editado por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial, amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

No âmbito do Distrito Federal, a Lei nº 6.589/2020, no artigo 3º, I e II, e §4º, dispõe:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, podem ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – isolamento;

II – quarentena;

[...]

**§ 4º As pessoas devem sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarreta responsabilização, nos termos previstos em lei.”**

Pois bem. Feito esse introito, analiso se as condutas de se recusar a usar máscara de proteção individual nos locais em que as



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

normas legais determinam, bem como se recusar a cumprir o isolamento, configuraram o tipo penal previsto no artigo 268 ou 330 do Código Penal.

É preciso esclarecer que **recomendações** são diferentes de **determinações**, sendo que, no primeiro caso, o cumprimento é facultativo, ou seja, ninguém está obrigado a obedecer. É aconselhável que a pessoa siga as recomendações por razões de contenção da transmissão do vírus visando o bem da coletividade, mas o não acatamento de recomendações não configura crime. **Já as determinações impostas pelo poder público são passíveis de penalização para aquele que desrespeitá-las.**

Os **fatos precisam ser analisados caso a caso**, mas que quando uma pessoa não cumpre determinações do poder público com a finalidade de impedir o surgimento ou a propagação de doença contagiosa, ela pode incorrer na prática do crime de infração de medida sanitária preventiva previsto no **artigo 268 do Código Penal**.

O tipo penal protege a incolumidade pública no que concerne à saúde da coletividade. Objetiva-se punir a violação de uma providência de ordem sanitária preventiva, consubstanciada em medidas adotadas pela administração, circunstancialmente em lei ordinária, que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

vise a introdução ou a propagação de doença contagiosa.

Trata-se de norma penal em branco (**heterogênea**), pois depende de complemento legislativo (**norma regulamentadora**) diferente da fonte legislativa que editou a norma penal em branco. Esta norma regulamentadora pode ser exarada pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, podendo decorrer de lei ou de ato administrativo, como decreto, regulamento ou portaria.

O artigo 3º da Portaria Interministerial nº 5/2020 dispõe que “o descumprimento das medidas previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores”.

Nos termos dos artigos 4º e 5º da referida Portaria:

**“Art. 4º O descumprimento das medidas previstas no inciso I e nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘e’ do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos art. 268 e art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.**

**§ 1º Nas hipóteses de isolamento, para configuração do descumprimento de que trata o caput, há necessidade de comunicação prévia à pessoa afetada sobre a compulsoriedade da medida, nos termos do § 7º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

**11 de março de 2020.**

§ 2º Para as hipóteses previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'e' do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, a compulsoriedade das medidas depende, nos termos do art. 6º da Portaria nº 356/GM/MS, de 2020, de indicação médica ou de profissional de saúde.

Art. 5º O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. A compulsoriedade da medida de quarentena depende de ato específico das autoridades competentes, nos termos do § 1º do art. 4º da Portaria nº 356/GM/MS, de 2020."

Verifica-se, assim, que o descumprimento do **isolamento** pode configurar a infração penal prevista no artigo 268 do Código Penal, **havendo necessidade, contudo, da comunicação prévia à pessoa afetada sobre a compulsoriedade da medida.**

A limitação à movimentação e circulação de pessoas, em especial idosas, crianças, gestantes e com comorbidades, trata-se de mera **recomendação**, nos termos do artigo 12 do Decreto nº 40.939/2020, razão pela qual o descumprimento não torna a conduta típica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

Desse modo, eventual incentivo ou angariamento da população para participar em carreatas, s.m.j., não configura infração penal.

Noutro vértice, é **obrigatório** manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em determinados locais, em especial nos espaços públicos, vias públicas, transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, com exceção a alguns casos (artigo 1º, §5º, do Decreto nº 40.648/2020). Como o uso de máscara é **obrigatório** e auxilia no controle e busca evitar a transmissão do novo coronavírus, o descumprimento da medida sanitária preventiva à propagação da doença pode configurar, em tese, o delito previsto no artigo 268 do Código Penal.

Aliás, o **artigo 3º, parágrafo único, do Decreto nº 40.648/2020**, dispõe que a inobservância do decreto pode acarretar a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o **artigo 268 do Código Penal**.

Vale destacar, no entanto, que para a configuração do crime tipificado no artigo 268 do Código Penal é preciso a presença do **dolo**, pois inexistente a forma culposa. Destarte, faz-se necessário que o agente tenha conhecimento da determinação do Poder Público e, mesmo assim,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

a desrespeite e descumpra.

Diante do exposto, entendo que:

- (i) – não compete às Câmaras de Coordenação e Revisão Reunidas emitir ato de caráter orientador a protocolo de atuação da Polícia Militar ou forças de segurança;
- (ii) – o descumprimento do **isolamento** previsto no artigo 2º, I, da Lei nº 13.979/2020 pode configurar a infração penal tipificada no artigo 268 do Código Penal, havendo necessidade, contudo, da comunicação prévia à pessoa afetada sobre a compulsoriedade da medida;
- (iii) – como é **obrigatório** manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em determinados locais, em especial nos espaços públicos, vias públicas, transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, com exceção a alguns casos (artigo 1º, §5º, do Decreto nº 40.648/2020), auxiliando no controle e buscando evitar a transmissão do novo coronavírus, o descumprimento da medida sanitária configura, em tese, o delito previsto no artigo 268 do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

Código Penal. Para a configuração do crime tipificado no artigo 268 do Código Penal é preciso agir com **dolo**, pois inexistente a forma culposa.

- (iv) – a limitação à movimentação e circulação de pessoas, em especial idosas, crianças, gestantes e com comorbidades, trata-se de mera **recomendação**, nos termos do artigo 12 do Decreto nº 40.939/2020, razão pela qual o descumprimento não torna a conduta típica. Dessa maneira, **o incentivo ou angariamento da população para participar em carreatas não configura infração penal.**

Diante do exposto, voto no sentido da expedição de Enunciado nos seguintes termos:

***“O descumprimento das normas do Distrito Federal que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, inclusive a obrigatoriedade do uso de máscaras, dentre outras disposições, pode sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

*Os protocolos a serem adotados pelas forças de segurança na fiscalização do cumprimento das normas sanitárias referentes ao novo coronavírus, são atribuição da Polícia com a fiscalização, no que couber, dos Promotores de Justiça oficianes na área penal.*

Brasília, de de 2020.

**MARTA ALVES DA SILVA**  
Procuradora de Justiça  
Coordenadora da 2ª CCrim. – Vogal





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

**ENUNCIADO Nº 99**

As Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais Reunidas decidem, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator nos autos do PA n. 08190.000312/20-16, com esteio no art. 12, I, da Resolução n. 203/15/CSMPDFT, editar **Enunciado** nos seguintes termos:

*“O descumprimento das normas do Distrito Federal que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, inclusive a obrigatoriedade do uso de máscaras, dentre outras disposições, pode sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.*

*Os protocolos a serem adotados pelas forças de segurança na fiscalização do cumprimento das normas sanitárias referentes ao novo coronavírus, são atribuição da Polícia com a fiscalização, no que couber, dos Promotores de Justiça oficiantes na área penal”*

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

**ANTONIO EZEQUIEL DE A. NETO**  
Procurador de Justiça  
Coordenador da 1ª CCrim.

**MARTA ALVES DA SILVA**  
Procuradora de Justiça  
Coordenadora da 2ª CCrim.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

**FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça  
Membro Titular da 1ª CCrim.

**MOISÉS ANTONIO DE FREITAS**  
Procurador de Justiça  
Membro Titular da 2ª CCrim.

**MAURÍCIO SILVA MIRANDA**  
Procurador de Justiça  
Membro Titular da 1ª CCrim.

**MAURO FARIA DE LIMA**  
Procurador de Justiça  
Membro Titular da 2ª CCrim.

Assinado por:

ANTONIO EZEQUIEL DE ARAUJO NETO - Coord 1ª CRCR em 24/09/2020.

FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA - 1º MT 1ª CRCR em 23/09/2020.

MARTA ALVES DA SILVA - Coord 2ª CRCR em 23/09/2020.

MAURICIO SILVA MIRANDA - 2º MT 1ª CRCR em 23/09/2020.

MAURO FARIA DE LIMA - 2º MT 2ª CRCR em 23/09/2020.

MICHELLE PESSOA LODI DA COSTA - ACOR/CCR em 23/09/2020.

MOISES ANTONIO DE FREITAS - 1º MT 2ª CRCR em 23/09/2020.

.